



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTE, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA,
PESCA E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA**

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 5.347/2021

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, Vereador com assento nesta Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba, autor do PL nº 5.348/2021, que “Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, em atenção à Comunicação Interna nº 132, de 16.09.2021 e ao Despacho datado de 09.02.2023, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

MANIFESTAÇÃO

quanto ao pedido de juntada de documentos, o que faz nos seguintes termos:

Trata a presente Manifestação acerca da interpretação do Art. 17 da LC 101/2000 e a necessidade de apresentação do Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, em caso de projeto de lei de iniciativa do legislador cuja despesa decorrente não ultrapassa o exercício em que fora apresentada.

Antes, necessárias algumas considerações. Vejamos:



I - DOS CONCEITOS¹:

Para “**Impacto Orçamentário-Financeiro**” temos: “constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro”.

Para “**Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**” temos: “despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por “**Despesas Correntes**”, entende-se como sendo “aquelas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital”.

II - DOS FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO²:

“É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, **que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas”.

“Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF)”.

III - PRINCIPAIS FINALIDADE DO IMPACTO³:

Podemos citar como principais finalidades do impacto:





a) “comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar”;

b) “na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal”;

c) “permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos”.

IV - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000⁴:

A Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu Artigo 17, o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A seu turno, o parágrafo primeiro estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesas, devem estar instruídos com a estimativa, ou seja, com o Impacto Financeiro-orçamentário. Vejamos:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No entanto, não poderá afetar as metas fiscais, conforme estabelecido no parágrafo segundo:



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

À exegese da redação/interpretação do caput do Artigo 17, temos que as despesas correntes continuadas são aquelas fixadas para um período superior a dois anos, ou dois exercícios.

Ou seja, as despesas oriundas do ato normativo, deve, necessariamente, se estender no tempo, não inferior a dois anos/exercício.

Para que a exigência da instrução com a estimativa do impacto prevaleça, necessário que as despesas originadas dos atos que a conceberam, devam ser superiores a dois exercícios, contados do ano/exercício seguinte ao da sua edição.

V - DOS PROJETOS DE LEI Nº 5.347/2021 E Nº 5.348/2021:

Os Projetos de Lei nº 5.347/2021 e nº 5.348/2021, tratam da divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.

O objetivo dos referidos projetos de lei é dar maior transparência aos atos dos Poderes Legislativo e Executivo ao mesmo tempo em que permite aos Membros do Parlamento Municipal exercerem o seu poder de fiscalizar.

Referidos projetos tramitaram a Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade dos projetos, incluindo a análise sobre a iniciativa parlamentar, não apontando vício.

A seu turno, a Comissão de Finanças e Orçamento promoveu reunião com técnicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, consubstanciada em ata realizada em data de 05.08.2021, que considerou necessária a apresentação do Impacto Financeiro-Orçamentário por criar despesas para adequação do sistema. Vejamos:



2 – necessidade de adequação do sistema para dispor no portal da transparência do Inciso III do Art. 2º do projeto (identificação do servidor responsável pela entrega do bem ou realização do serviço), incorrendo em aumento de despesas para o desenvolvimento das adequações;

Pois bem!

Mesmo que seja necessária a adequação dos sistemas informatizados dos Poderes Legislativo e Executivo, para que se torne possível identificar o servidor responsável pela entrega do bem ou realização da obra ou do serviço ou, ainda, qualquer que seja outra alteração que se faça necessária para viabilizar a divulgação da lista de credores (mérito dos projetos de lei), certo é que referidas despesas, que por ventura se façam necessárias, não se enquadram no rol das “despesas correntes” de “caráter continuado” conforme preceitua o caput do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois sua execução (das despesas para adequação dos sistemas) não se prolonga no tempo (quanto mais ao longo dos, no mínimo exigidos, dois anos seguintes), pois será realizada uma única vez, mesmo que seu pagamento seja feito de forma parcelada.

VI – DO PRECEDENTE PL nº 5.309/2021:

Temos que o PL nº 5.309/2021, cuja ementa é “Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências”, foi sancionado sob a Lei nº 5.214/2021, de 12.05.2021, criou precedente quando de sua tramitação, pois sequer foi exigido a juntada dos documentos ora exigidos pelo fato de que as despesas, se houvessem, seriam consideradas irrisórias, sem comprometimento orçamentário dos exercícios seguintes, até mesmo porque não se tratava de despesas correntes de caráter continuado.

VII – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

Diante da análise do texto legal da Lei Complementar nº 101/2000 e da redação dos Projetos de Lei nº 5.347/2021 e nº 5.348/2021, temos que, o ato normativo que instituir obrigação legal de sua execução, para que seja instruído com



impacto financeiro-orçamentário, deve necessariamente gerar despesa corrente de caráter continuado por um período superior a dois exercícios.

Não é o que vislumbra da análise do Projeto de Lei nº 5.347/2021 que “Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências” e do Projeto de Lei nº 5.348/2021, que “Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, isso porque se gera despesas, estas serão apenas para adequação dos sistemas informatizados dos Poderes Executivo e Legislativo, consideradas irrisórias e não despesas correntes de caráter continuado, não merecendo prosperar a exigência oriunda do DESPACHO 2 da CFO de 16.09.2021 e do DESPACHO s/nº da CFO de 09.02.2023, pelo que sua tramitação na forma apresentada (sem apresentação do Impacto Financeiro-Orçamentário) é medida que se faz necessária.

Destarte, devolve-se à CFO, requerendo o prosseguimento da tramitação do PL nº 5.347/2021.

Imbituba-SC, 30 de maio de 2023.



Ver. Eduardo Faustina da Rosa

Autor do PL nº 5.348/2021

^{1 2 3} Disponíveis em:

https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/cgm/controle/legislacao/arquivos/instrucoes/in32/2022/manual_impact_o_vers%C3%A3o_2022.pdf

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm